



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1145

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da Carta-Circular nº 353, de 20.09.79, o capítulo 11-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada na folha anexa.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS.
Maurício do Espírito Santo
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - Somente podem exercer cargos de Diretoria nas caixas econômicas as pessoas naturais, residentes no País, que preencham um dos seguintes requisitos:

a) sejam diplomadas em curso de nível universitário, com experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos: ou

b) tenham exercido, comprovadamente, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de chefia ou assessoramento de alto nível em instituição do sistema financeiro.

2 - A critério do Banco Central, o prazo de 5 (cinco) anos referido na alínea “b” do item anterior pode ser reduzido para 2 (dois) anos, caso o pretendente eleito comprove a conclusão, com aproveitamento, de curso específico de alto nível, reconhecido pelo Banco Central, para as áreas do mercado financeiro e de capitais, ministrado por Faculdade ou Instituição competente.

3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas nos itens anteriores, os casos de diretores em exercício.

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e outros órgãos estatutários das caixas econômicas:

a) ter reputação ilibada, aferida mediante o exame de informações cadastrais;

b) não ser impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

c) não ser pessoa declarada inabilitada para cargos de administração em instituição financeira, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada ou companhias abertas;

d) não haver sofrido protesto de títulos, nem ter sido responsabilizado em ação judicial;

e) não ter participado como sócio ou administrador de firma ou sociedade que, no período de sua participação ou administração, ou logo após, tenha tido títulos protestados ou tenha sido responsabilizada em ação judicial;

f) não ser falido ou concordatário, nem ter pertencido a firma ou sociedades que se tenham subordinado aqueles regimes;

g) não ter participado da administração de instituição financeira cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou não prorrogada, ou que esteve ou esteja em liquidação extrajudicial, concordata, falência ou sob intervenção do Governo;

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito (ou cooperativa mista com seção de crédito);

i) ser pessoa natural, residente no Brasil, devendo os membros do Conselho de Administração ser acionistas e os do Conselho Fiscal diplomados em curso de nível universitário ou ter exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou conselheiro fiscal.

5 - Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração e empregado da instituição ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até o 3o. (terceiro) grau, de administrador da instituição; as mesmas regras são aplicadas aos suplentes.

6 - Nas hipóteses das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do item 4, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar o nome do eleito.

7 - A posse dos administradores, membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes da Caixa Econômica Federal deve ser objeto de comunicação ao Banco Central, dentro de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

8 - A posse dos administradores, membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes das caixas econômicas estaduais depende da aceitação do nome eleito, pelo Banco Central.

9 - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o § 30. do art. 33 da Lei n. 4.595/64 deve ser contado a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.

10 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais das caixas econômicas, quando sujeitas a tais atos, devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizerem a convocação.

11 - Os atos relativos à eleição, reeleição ou nomeação de administradores e membros de conselhos devem ser submetidos ao Departamento Regional do Banco Central a que estiver jurisdicionados a sede da caixa econômica.

12 - Devem ser encaminhados ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias os formulários cadastrais dos administradores e membros de órgãos estatutários, e respectivas atualizações, conforme documento n. 1 do MNI, 16-17, observado, ainda, o disposto no item 11-17-11.

13 - A renúncia de qualquer administrador ou membro de órgão estatutário deve ser imediatamente comunicada à Unidade do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede da instituição observado o disposto no item 16-17-12.